



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.821 - PR
(2017/0302684-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
FERNANDA CARDOSO CEPEDA - PR081716
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : EDSON LUIZ AMARAL - PR015049

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUIR O JULGADO. INADEQUAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA *INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS*. NÃO APLICAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existentes no julgado.
2. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a configuração dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de Embargos Declaratórios estejam contidos entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
3. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, o recurso interposto, mantendo a decisão agravada que, seguindo orientação jurisprudencial deste Sodalício, afastou a aplicação do *princípio da instrumentalidade das formas* no caso de interposição do recurso por meio físico quando o processo tramita desde a origem por meio eletrônico.
4. Não se verifica na espécie *sub examine* nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando aos embargos efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.
7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 28 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.821 - PR (2017/0302684-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
FERNANDA CARDOSO CEPEDA - PR081716
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : EDSON LUIZ AMARAL - PR015049

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE FORMAL. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA *INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS*. NÃO APLICAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possível aplicação do princípio da *instrumentalidade das formas* no caso de interposição do recurso por meio físico quando o processo tramita desde a origem por meio eletrônico.
2. Hipótese em que não se conheceu de Embargos de Declaração opostos contra sentença prolatada por irregularidade formal, uma vez que protocolados fisicamente em Embargos à Execução Fiscal ajuizada e processada pelo sistema eletrônico (Sistema Projudi).
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, após a implantação do processo eletrônico, ainda que protocolizada no prazo legal, por equívoco, a petição recursal em formato físico, é imprescindível a interposição eletrônica tempestiva do recurso, sob pena de ser reconhecida sua intempestividade.
4. Estabelecido pelo Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Estadual que o ato deveria ser praticado apenas por meio eletrônico, proibindo o uso de meio físico para tramitação dos processos, não há que se afastar tal determinação em nome do princípio da instrumentalidade das formas.
5. Cabe à parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo a não ser escusável a falta de conhecimento de que esse ato somente poderia ser realizado eletronicamente, mas não de forma física (AgRg no AREsp 480.125/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 18.11.2016).
6. Agravo Interno não provido (fl. 2.429, e-STJ).

Em suas razões, a parte embargante alega que "o v. acórdão em questão restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omisso em relação à garantia aos direitos fundamentais da Embargante de ampla defesa e do devido processo legal em ter apreciada as suas razões recursais contra a r. sentença de primeiro grau, proferida em seu desfavor" (fl. 2.444, e-STJ).

Defende o acolhimento dos presentes Aclaratórios "para que sejam sanadas as omissões apontadas, bem como para que haja explícita apreciação dos fundamentos e citação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 no decisum, os quais serão objeto de Recurso ao Supremo Tribunal Federal" (fl. 2.445, e-STJ).

Impugnação às fls. 2.448-2.451.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.821 - PR (2017/0302684-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 11 de janeiro de 2019.

Não merece acolhimento a presente irresignação.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre os quais deveria pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material.

Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Verifica-se que no presente recurso a embargante busca, na verdade, um novo exame das questões já analisadas e decididas pelo acórdão recorrido, que negou provimento ao Agravo Interno nos seguintes termos:

Cinge-se a controvérsia acerca da possível aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no caso de interposição do recurso por meio físico quando o processo tramita desde a origem por meio eletrônico.

No caso, por irregularidade formal, não se conheceu dos Embargos de Declaração opostos contra sentença prolatada, uma vez que protocolados fisicamente em Embargos à Execução Fiscal ajuizada e processada pelo sistema eletrônico (Sistema Projudi).

Como dito na decisão agravada, nos termos da jurisprudência do STJ, após a implantação do processo eletrônico, ainda que protocolizada no prazo legal, por equívoco, a petição recursal em formato físico, é imprescindível a interposição eletrônica tempestiva do recurso, sob pena de ser reconhecida sua intempestividade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispunha o art. 508 do CPC/1973. No caso, não lograram os recorrentes demonstrar a alegada tempestividade do recurso.

2. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de não ser possível conhecer de petição recursal apresentada na forma física, caso a norma do tribunal exija sua interposição eletrônica. Precedentes.

3. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição de nenhuma medida recursal.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.068.549/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 1º.8.2017 - grifei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. ARTS. 219 E 1.003, § 5º, DO CPC/2015. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Ainda que protocolizada no prazo legal, por equívoco, a petição de recurso especial em formato físico, é necessária a interposição eletrônica tempestiva do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1.088.333/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31.8.2017, grifei).

Ademais, cabe à parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo a não ser escusável a falta de conhecimento de que esse ato somente poderia ser realizado eletronicamente, mas não de forma física (AgRg no AREsp 480.125/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 18.11.2016). Portanto, não há falar em erro da serventia judicial que permitiu que houvesse a protocolização do recurso por meio físico.

Ainda, estabelecido pelo Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Estadual que o ato deveria ser praticado apenas por meio eletrônico, proibindo o uso de meio físico para tramitação dos processos, não há que se afastar tal determinação em nome do princípio da instrumentalidade das formas.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno (fls. 2.434-2.435, e-STJ).

Assim, não observo na espécie *sub examine* nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando aos embargos efeito infringente. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, o recurso interposto, inclusive com suporte na jurisprudência desta Corte.

O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF. ARTIGO 1.029, § 3º, DO CPC. INOVAÇÃO. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO.

1. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de embargos de declaração por importar em inadmissível inovação recursal.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no AREsp 1.036.459/SP, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe 14.12.2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

(...)

3. O exame dos requisitos de admissibilidade sob a ótica de um suposto formalismo não envolve supressão de lacuna, mas revisão dos fundamentos que levaram ao não conhecimento da insurgência. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida (o que não se enquadra na hipótese dos autos).

4. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.175/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21.6.2013).

Consigne-se que, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte Superior o exame de dispositivos constitucionais em Embargos de Declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 4.10.2016).

À mingua dos requisitos autorizadores dos Embargos de Declaração, não cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqui rediscutir o entendimento adotado pelo *decisum* ora atacado.

Diante do exposto, mantendo íntegro o fundamento do acórdão recorrido, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0302684-5

EDcl no AgInt no
AREsp 1.212.821 /
PR

Números Origem: 00389763620158160000 1435609101 1435609102 1435609103

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
FERNANDA CARDOSO CEPEDA - PR081716
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO
PARANÁ
ADVOGADO : EDSON LUIZ AMARAL - PR015049

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
FERNANDA CARDOSO CEPEDA - PR081716
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO
PARANÁ
ADVOGADO : EDSON LUIZ AMARAL - PR015049

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.